



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10179 , DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 182, de 14 de julho de 1997,

DECRETA:

=====

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na condição de membros titulares, os técnicos a seguir indicados:

I – Representantes do Poder Executivo Estadual:

- a) ALBINO FALCÃO DE CARVALHO;
- b) MARIA TÂNIA GREGÓRIO;

II – Representante dos Poderes Executivos Municipais:

- a) LÚCIA SOARES RIBEIRO;

III – Representantes da Secretaria de Estado da Educação:

- a) NILVA SALVI DE OLIVEIRA;
- b) MARANEI ROHERS PENHA;

IV – Representante do Conselho Estadual de Educação:

- a) WALQUÍRIA REIS CORDEIRO;

V – Representante das Associações de Pais e Professores das Escolas Públicas Estaduais de Ensino Fundamental;

- a) MANOEL NEVES DA SILVA;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DECRETO Nº 10.179 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a criação de vagas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição, e de acordo com o parecer do Conselho Estadual de Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a criação de vagas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, a serem destinadas aos alunos matriculados em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 2º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 3º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 4º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 5º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 6º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 7º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 8º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 9º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 10º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 11º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 12º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.

Art. 13º As vagas serão criadas em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no inciso III do art. 12 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.049, de 1966.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VI – Representante dos Secretários Municipais de Educação:

a) MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO;

VII – Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia:

a) JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA NETO;

VIII – Representantes das Representações de Ensino:

a) FRANCISCO FÁBIO CARNEIRO LEAL;

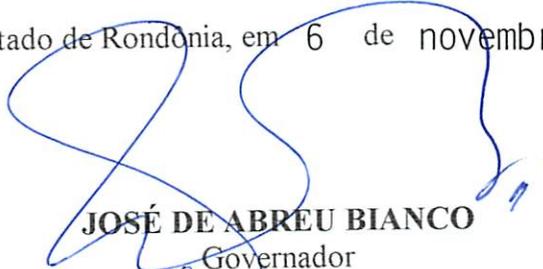
b) MARIA CLEUSA DOS SANTOS;

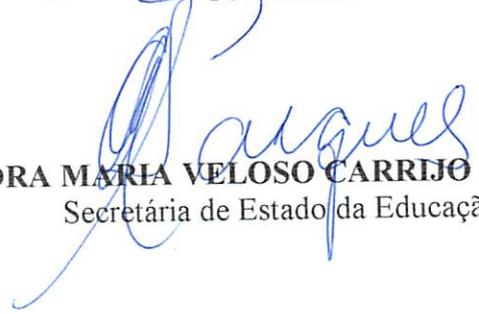
c) ROSELI MARIA DIAS.

Art. 2º O mandato dos Conselheiros nomeados por este Decreto é de 2 (dois) anos, observados os termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 182, de 14 de julho de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de novembro de 2002, 114º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador


SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
Secretária de Estado da Educação